

CESREI – CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS

FARC – FACULDADE REINALDO RAMOS

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

NYLLÁVIA RAMALHO DA SILVA

A (IN)DISPENSABILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL NO DIREITO PROCESSUAL
PENAL

CAMPINA GRANDE- PB

2014

NYLLÁVIA RAMALHO DA SILVA

A (IN)DISPENSABILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL NO DIREITO PROCESSUAL
PENAL

Trabalho monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR, como
requisito parcial para do Grau de Bacharel em
Direito pela referida instituição.

Orientador: Prof. Francisco Iasley Lopes de
Almeida

CAMPINA GRANDE-PB

2014

Dedico esta, bem como todas as minhas outras possíveis e futuras vitórias, aos meus amados pais, Nivaldo Timóteo de Arruda (in meroriam) e Lindalva Ramalho da Silva.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, eu devo e preciso agradecer a Deus, pois eu nada seria se não existisse dentro de mim, a fé que eu tenho nele.

Aos meus pais que, com muito carinho, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida. Quero ressaltar que esta vitória é nossa, e, colheremos juntos, os frutos que dela vierem.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 A PERSECUÇÃO PENAL E O INQUÉRITO POLICIAL COMO INSTRUMENTO DE INVESTIGAÇÃO	
1.1 A persecução penal no Brasil	11
1.2 O sistema processual brasileiro	12
1.3 O inquérito policial: conceito, natureza e finalidade	12
1.4 Atribuição do inquérito policial	14
1.5 Características do inquérito policial	16
1.6 A investigação preliminar e o seu procedimento	18
2 AS PROVAS E O VALOR DO INQUÉRITO POLICIAL	
2.1 O conceito de prova	21
2.2 Meios de prova produzidos no inquérito policial	21
2.3 O direito de defesa no inquérito policial	25
2.4 O valor probatório do inquérito policial	27
2.5 O anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal e as mudanças trazidas à luz do inquérito policial	30
3 A (IN)DISPENSABILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL	
3.1 A imprescindibilidade do inquérito policial	36
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	40
ANEXOS	42
ANEXO 1: Projeto de Lei 8045/2010	42

RESUMO

A presente pesquisa trata de uma análise acerca da importância do inquérito policial para a persecução penal no Brasil. Em sua parte inicial, a pesquisa elucida os pontos iniciais da matéria abordada, visando esclarecer o leitor, de maneira a apresentar o conceito, a finalidade e as características desse procedimento inquisitivo, e ainda apresentar as inovações trazidas pelo anteprojeto do Código de Processo Penal no tocante ao inquérito policial. Em continuação, o estudo traz os princípios que dão suporte ao instituto, como também discussões mais densas inerentes ao tema, como uma passagem pelo sistema processual brasileiro. Posteriormente, apresenta-se o valor probatório do inquérito policial, como também de que maneira este se faz imprescindível, além de uma análise de dados que vem para reafirmar a posição esplanada pelo presente estudo. Ainda no presente capítulo, o estudo traz o anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal, e todas as mudanças trazidas acerca do inquérito policial, buscando apresentá-las de forma clara. Por fim, o presente estudo mostra a indispensabilidade do inquérito policial para a investigação e elucidação de fatos jurídicos, mostrando assim a sua importância na persecução penal.

PALAVRAS-CHAVE: Inquérito policial, Persecução penal, Valor probatório, Código de Processo Penal, Anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal.

ABSTRACT

This research is an analysis of the importance of the police investigation for criminal prosecution in Brazil. In its first part, the research clarifies the thresholds of addressed matters to enlighten the reader, in order to present the concept, purpose and characteristics of this inquiring procedure, and also make any innovations introduced by the draft of the Criminal Procedure Code in regards the police investigation. In continuation, the study presents the principles that support the institute, as well as discussions denser inherent to the subject, as a passage by the Brazilian legal system. Subsequently, we present the probative value of the police investigation, as well as how this is indispensable, and a data analysis that comes to reaffirm the position terrace by this study. Also in this chapter, the study brings the bill to reform the Criminal Procedure Code, and all the changes brought about the police investigation, seeking to present them clearly. Finally, this study shows the indispensability of the police investigation to the investigation and elucidation of legal facts, showing its importance in criminal prosecution.

KEYWORDS: Police investigation, criminal Prosecution, probative value, Code of Criminal Procedure, Draft reform of the Criminal Procedure Code.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho bibliográfico tem por finalidade o estudo e a análise da indispensabilidade do inquérito policial, bem como, a sua importância para a persecução penal no Brasil.

Pretende-se apontar as principais opiniões acerca do inquérito policial, que, desde sempre, trouxe consigo extensas e inúmeras discussões, dividindo juristas e doutrinadores, estudiosos e a própria sociedade.

Além disso, o presente estudo objetiva mostrar como este procedimento aparece na persecução penal e como se dá o procedimento da investigação preliminar.

Mostrando seu valor probatório, que na maioria das vezes se faz muito relevante, pretendemos apresentá-lo como um importante conjunto de provas, que serve como suporte para a maioria das denúncias feitas ao Poder Judiciário.

Esta pesquisa buscará esclarecer também todo o procedimento do inquérito policial, natureza, características e finalidade, apontando ainda os princípios por ele atendidos, focando ainda em demonstrar como é exercido o direito de defesa, e de como são assegurados os direitos e garantias constitucionais trazidos pela Constituição Federal, durante o procedimento de investigação.

Como um ponto de relevante importância nesse estudo, buscaremos dissertar sobre o valor probatório do inquérito policial, e como ele se apresenta imprescindível durante a persecução penal.

Além disso, pretendemos também agrupar entendimentos que concluam pela indispensabilidade do inquérito policial para o sistema processual penal brasileiro e para que este obtenha êxito para o que se dispõe.

A dedicação em desenvolver a pesquisa acerca do inquérito policial despontou devido às discussões que sempre cercaram esse tema, além das permanentes críticas e teorias feitas sob o mesmo, bem como as inovações que, à um considerável espaço de tempo, vêm sendo propostas ao procedimento do inquérito policial e a todos os atos que o cercam.

O objetivo desta monografia é agrupar suportes teóricos suficientes para uma discussão sobre a (in)dispensabilidade do inquérito policial, como também um breve

esclarecimento acerca de um tema tão relevante, e que, devido tamanha complexidade, deixa grande parte da sociedade à margem de seu conteúdo.

Buscando uma maneira clara para a apresentação do conteúdo de nosso trabalho, abordamos áreas já bem definidas como o procedimento habitual do inquérito policial, como também áreas em constante divergência, como a importância do inquérito policial para a elucidação de fatos contrários à lei, e abordamos ainda o anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal, assunto este que ainda não fora sancionado ou pacificado.

No tocante ao anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal, muito ainda falta para que o mesmo seja aceito, ou sancionado, e, conseqüentemente, entre em vigor no nosso ordenamento, mas não podemos deixar de ressaltar a sua importância, e as controvérsias que o mesmo já vem causando no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase no procedimento do inquérito policial.

Com a adoção das mudanças propostas pelo anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal, muitas competências serão deslocadas, outras competências serão criadas, e outras figuras aparecerão durante a persecução penal, como é o caso do juiz das garantias, disposto no capítulo II do anteprojeto, em seu artigo 15.

Ainda sobre o assunto do anteprojeto, como poderemos constatar no presente estudo, a reforma no Código de Processo Penal busca, de maneira notória, assegurar direitos e garantias constitucionais àqueles que são objeto de investigação criminal, ou seja, busca conferir ao investigado, de maneira vasta, o que preceitua a Constituição Federal no tocante aos direitos e garantias constitucionais, de modo que, nenhuma autoridade venha a desrespeitá-las, ou ainda, seja maculada pela presunção de culpabilidade que, infelizmente, recebe de início o investigado, de modo que a autoridade judiciária responsável pelo julgamento de uma ação judicial, possível resultado de uma denúncia embasada em inquérito policial, decida com maior imparcialidade, e assim possa consiga alcançar o que pretende e busca a sociedade: uma justiça digna, que tenha o poder de punir os delituosos que ameaçam o equilíbrio social, e, jamais, se condene um cidadão inocente.

Em referência à importância científica desta monografia, o assunto abordado possibilita uma análise entre as regras e os princípios constitucionais envolvidos no mesmo, como também o objetivo alcançado pelo referido instituto.

A modalidade de pesquisa que serve de alicerce deste trabalho é a indireta bibliográfica, onde envolve a pesquisa de obras e conseqüentemente de sites da internet que possam contribuir para a formação de opiniões e união de dados relevantes.

Concluindo, as obras que serviram de subsídio para esta pesquisa estão todas devidamente elencadas nas referências bibliográficas.

Capítulo 1

A PERSECUÇÃO PENAL E O INQUÉRITO POLICIAL COMO INSTRUMENTO DE INVESTIGAÇÃO

1.1 A PERSECUÇÃO PENAL NO BRASIL

Entende-se por persecução penal a atividade estatal de perseguição da infração penal e do agente responsável por sua autoria. A persecução penal apresenta-se em duas fases, onde a primeira é investigativa, preliminar, e vem a dar subsídio para uma fase posterior, esta possuindo fase acusatória e invocatória da tutela jurisdicional.

A fase intitulada como investigativa é desempenhada pela polícia judiciária, por meio de inquérito policial, sob a chefia da autoridade policial que preside a investigação, sendo este, o delegado de polícia.

A primeira fase da persecução penal, onde se apura a infração, também pode ser desempenhada por particular, conforme o art. 27 do Código de Processo Penal:

Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.¹¹

No caso citado, o particular invoca o Ministério Público por meio de uma peça informativa, que tenha elementos suficientes de autoria e prova da materialidade do crime, aptos ao oferecimento da denúncia.

Da mesma maneira, há de se observar que existem outras situações de dispensa do inquérito policial, assim como a adoção de outros procedimentos, semelhantes ao inquérito policial, aplicáveis em situações específicas e também dispostos em lei.

O inquérito policial representa procedimento de imensa importância para a persecução penal, visto que o mesmo é responsável pelo embasamento da maioria das denúncias oferecidas pelo Ministério Público.

¹ VADE MECUM. Código de Processo Penal, Saraiva, São Paulo, 16ª edição, 2013.

Todavia, não sendo o inquérito policial o único meio de iniciar e propor a persecução penal, porém sendo o mais utilizado, este é, sem dúvidas, elemento integrante da persecução penal, como meio de desenvolvimento desta fase preliminar.

1.2 O SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO

A doutrina brasileira ensina que há três tipos de sistemas processuais penais, sendo eles: acusatório, inquisitivo e misto.

Na história do Direito, o sistema inquisitivo teve origem no Direito Romano, e é, de longe, o sistema mais cruel, onde atropela as garantias daqueles submetidos à determinada investigação, apresentando-se como um processo secreto e ausente do contraditório, onde o acusado é subordinado e considerado apenas um objeto da relação processual.

De maneira oposta, existe o sistema acusatório, onde são respeitadas as garantias do acusado, entre eles, e talvez sendo a mais importante, o contraditório, ou, como alguns preferem chamar, o direito de defesa. O processo acusatório é caracterizado pela ampla defesa e imparcialidade, onde a restrição da publicidade é uma exceção, podendo este ser fiscalizado pelo povo.

Quanto ao sistema misto, a sua estrutura provoca divergência entre os estudiosos, mas, como base, pode-se afirmar que é constituído por duas etapas, a primeira de instrução, de natureza inquisitiva, comporta pela investigação preliminar e a instrução preparatória, e a segunda fase é a de julgamento, mostrando sua natureza contraditória.

Tamanhas são as discussões a respeito do sistema processual brasileiro, no entanto, parte considerável dos estudiosos afirma que no Brasil vigora um sistema acusatório, em virtude dos direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal, aplicados ao processo penal. Devido ao sistema que adota, o processo penal brasileiro fundamenta-se na igualdade entre as partes, na ampla defesa, no contraditório e na publicidade.

1.3 O INQUÉRITO POLICIAL: CONCEITO, NATUREZA E FINALIDADE

O inquérito policial, com tal denominação, foi trazido a legislação brasileira pela Lei nº 2.033 de 20 de setembro de 1871, regulamentada pelo decreto-lei nº

2.824/1871. O texto legal trazia a definição de inquérito policial em seu artigo 42, onde estabelecia que este “consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a um instrumento escrito” ¹²¹.

Desde o começo, o inquérito policial aparece como peça de informação, sem rito estabelecido, e com objetivo único de apurar a infração penal que lhe der origem, apurando sua autoria e materialidade.

Segundo Augusto Mondin, “inquérito policial é o registro legal, formal e cronologicamente escrito, elaborado por autoridade legitimamente constituída, mediante o qual esta autentica a suas investigações e diligências na apuração das infrações penais, das suas circunstâncias e dos seus autores” ¹³¹.

Ainda sobre os conceitos desse procedimento, o doutrinador Fernando Capez aduz que inquérito policial “é o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo” ¹⁴¹.

Vale destacar que o inquérito policial não pode ser vulgarmente considerado apenas uma peça informativa, visto que por muitas vezes a produção do inquérito aponta outras direções antes não encontradas, e fornece provas imprescindíveis para o processo criminal. Além disso, em alguns casos, ao longo da investigação, prova a atipicidade do fato, dispensando a propositura da ação penal.

No tocante à sua natureza, o inquérito policial, levando em consideração que este serve de suporte para a realização da atividade jurisdicional, conclui-se que o mesmo possui paridade com a categoria jurídicas dos procedimentos, tanto que é classificado como procedimento administrativo. Dessa forma, conclui-se que o inquérito policial possui natureza jurídica de procedimento.

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM2033.htm/ Acessado 13:27 h 06/04/2014

³ MONDIN, Augusto. Manual de Inquérito Policial. 1967.

⁴ CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal, 19ª edição. São Paulo, 2013.

Conforme Mario Leite de Barros Filho, “a natureza jurídica do inquérito policial é de um procedimento necessário, de caráter administrativo e natureza relativamente inquisitiva, realizado pela Polícia Judiciária e presidido por delegado de polícia de carreira”^[5].

Tendo em mente o conceito e a natureza jurídica do inquérito policial, podemos vir a estudar sua finalidade.

O inquérito policial não se confunde com ação penal, e possui finalidade específica diferente desta.

O inquérito não se limita a produção de provas direcionadas a imputação de um delito ao autor. Este procedimento possui aspecto bem mais amplo, visto que o mesmo averigua a tipicidade do fato, a existência ou ausência de excludentes culpabilidade do autor, como também de antijuricidade do delito. O inquérito não está encarregado pela acusação, tampouco busca a condenação do indivíduo, visto que essa é a premissa do Ministério Público.

A investigação policial deve ser impessoal, livre para perseguir a verdade real, e assim, atingir a sua finalidade, apesar de não ser admitida arguição de suspeição ou impedimento.

1.4 ATRIBUIÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

Já sabemos que o inquérito policial é um instrumento habitualmente utilizado para dar início à persecução penal, porém não é o único, e que este busca indícios sobre a materialidade de uma possível infração penal, e também sua autoria, e, portanto, é um procedimento extrajudicial visto que não faz parte da ação penal.

O inquérito policial busca embasamento para uma possível ação penal. Busca motivação para que só então o judiciário seja provocado.

Inicialmente, vejamos o artigo 144, parágrafo 4º da Constituição Federal, que determina as atribuições das atividades ligadas à segurança pública:

⁵ FILHO, Mario Leite de Barros. O inquérito policial sob a óptica do delegado de polícia.

<< <http://marioleitedebarrosfilho.blogspot.com.br/>>> Acessado em 18/04/2014.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.¹⁶¹

A atribuição para presidir este procedimento, apesar da existência de demais procedimentos que podem ser de responsabilidade de outros órgãos, como por exemplo, as Comissões Parlamentares de Inquérito, ou os Inquéritos Policiais Militares, elencadas no art.4º do Código de Processo Penal (in verbis), e esta competência é exclusiva da Polícia Judiciária, que a faz por meio de sua autoridade, o delegado de polícia.

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunstâncias e terá por fim a apuração das infrações penais e de sua autoria.¹⁷¹

A atribuição do delegado de polícia se dará de acordo com o lugar onde a infração penal foi cometida, e ainda conforme a sua circunscrição policial, ou seja, sua área de exercício profissional, exceto em caso de delegacias especializadas.

Nos últimos anos, muito vem sendo discutido a respeito da competência para presidir o inquérito policial, visto que alguns doutrinadores e ministros vêm defendendo a ideia de que esta tarefa pode ser executada pelo Ministério Público, aumentando assim o poder de investigação do órgão.

6 VADE MECUM. Constituição Federal. Editora Revista dos Tribunais. 5ª Edição. São Paulo, 2013.

7 VADE MECUM. Código de Processo Penal. Editora Revista dos Tribunais. 5ª Edição. São Paulo, 2013.

No nosso ponto de vista, acompanhando, por exemplo, a opinião do ministro Celso de Mello, a competência para presidir o inquérito policial é exclusiva do delegado de polícia, esta exclusividade, porém, não impede o Ministério Público de determinar a abertura de inquéritos policiais, requisitar ou solicitar diligências, ou ainda de acompanhar as investigações.

Buscando assegurar e garantir uma investigação criminal de qualidade e sanar as discussões acerca da competência para conduzir o inquérito policial, veio a Lei nº 12.830 de 20 de junho de 2013, que trata de condições mínimas de segurança para o exercício da investigação criminal.

Vejamos o artigo 2º da Lei 12.830/2013:

Art.2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas do Estado.^[8]

A lei pretende buscar o exercício harmônico das atividades de cada órgão envolvido na persecução penal, onde cada uma deste respeite os limites de sua atuação e da atuação competente a outro, sem prejudicar o que é tutelado pelo procedimento investigatório.

1.5 CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL

De acordo com as considerações dos doutrinadores do Direito Processual Penal brasileiro a respeito das características do inquérito policial, podemos chegar a uma conclusão desses aspectos, onde todos àqueles concordam em maior parte.

Em suma, o inquérito policial apresenta-se como um procedimento escrito, sigiloso e inquisitivo, dotado de oficialidade, autoritariedade, indisponibilidade e oficiosidade.

O inquérito é um procedimento que deve ser materializado, ou seja, seus atos devem ser reduzidos a termo, para que estes fiquem registrados, assim ficando

8 VADE MECUM. Lei 12.830/2013. Editora Revista dos Tribunais. 5ª Edição. São Paulo, 2013.

registradas as suas informações, e este ponto, vale ressaltar, é defendido de maneira uniforme pelos estudiosos.

Outra característica relevante do inquérito policial é o sigilo, este expressamente elencado no Código de Processo Penal, em seu art. 20, como nos convém ressaltar adiante:

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.^[9]

O sigilo é imposto como forma de preservar as investigações policiais, de modo a evitar que obstáculos que possam vir a interferir nas mesmas, dificultando assim a ação da polícia judiciária. É necessário preservar tanto o procedimento inquisitivo, quanto o seu resultado, para que prováveis vícios não possam o atingir.

A Súmula Vinculante 14 refere-se a esse acesso permitido aos documentos do inquérito policial, *in verbis*:

Súmula Vinculante 14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.^[10]

Embora o sigilo seja característica inerente ao inquérito policial, alguns institutos e garantias abarcadas pela Constituição Federal põem em cheque esta faculdade, e assim, devem ser analisadas de maneira relativa e com proporcionalidade, para que o conflito dessas normas não comprometam a eficácia do procedimento.

O Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, traz em seu art.7º, XIV, uma clara garantia que contesta o sigilo do inquérito policial, onde assegura ser direito do advogado “examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autor de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos á autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos”^[11].

⁹ VADE MECUM. Código de Processo Penal. Editora Revista dos Tribunais. 5ª Edição. São Paulo, 2013.

¹⁰ VADE MECUM. Súmulas. Editora Revista dos Tribunais. 5ª Edição. São Paulo, 2013.

¹¹ VADE MECUM. Estatuto da Advocacia. Lei 8.906/94. Editora Revista dos Tribunais. 5ª Edição. São Paulo, 2013.

Devido às garantias trazidas em lei, hoje, se contesta o sigilo do inquérito policial, caso em que alguns doutrinadores defendem a retirada desta característica e a desconsideração do inquérito como um procedimento sigiloso.

Quando nos referimos à característica inquisitiva do inquérito policial, além desta decorrer de outras características do procedimento, ressalta-se que devido à inquisitorialidade do procedimento, o princípio do contraditório não é aplicado em sua esfera.

No tocante a oficialidade, esta se refere ao fato de ser o inquérito policial um procedimento desenvolvido por autoridade competente, órgão do poder público, ou seja, as polícias judiciárias, ficando defeso a qualquer particular.

Falando em autoritariedade, resta claro que o inquérito policial é um procedimento dirigido por uma autoridade do Poder Público, sendo este, o delegado de polícia.

A indisponibilidade refere-se ao fato de a autoridade policial dispor do inquérito, ou seja, arquivá-lo após este instaurado. O Código de Processo Penal menciona expressamente em seu art.17, onde detalha que “a autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito” ¹²¹.

Por fim, a oficialidade reporta-se ao caso do inquérito policial ser instaurado de ofício, sem precisamente que este necessite de provocação, isso sendo nos casos de ação pública incondicionada.

1.6 A INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR E SEU PROCEDIMENTO

O inquérito policial tem início com a *notitia criminis*, ou seja, a notícia do crime. Em alguns casos, a notícia do crime vem através do Boletim de Ocorrência (B.O), instrumento que se destina ao delegado, para que este realize a Representação, nos casos de ação penal pública condicionada á representação, ou para requerer a investigação, nos caos de ação penal privada.

¹² VADE MECUM. Código de Processo Penal. Editora Revista do Tribunais. 5ª Edição. São Paulo, 2013.

Nos casos de ação penal pública, existe ainda a *delatio criminis*, que é quando a notícia do crime parte por qualquer um do povo, que quando feita, dispõe ao delegado instaurar a VPI- Verificação de Procedência de Informação, com o intuito de averiguar a procedência das informações repassada, para que, somente depois, possa dar-se início as efetivas investigações. O Disque-Denúncia é uma forma clara de *delatio criminis*.

Como peças iniciais do inquérito policial, estão a portaria- ato de ofício do delegado, onde ele irá instaurar o inquérito-, o requerimento do ofendido ou de seu representante, o Auto de prisão em flagrante, ou a requisição do Ministério Público ou de autoridade judiciária.

O artigo 5º do Código de Processo Penal dispõe, em regra geral, as formas em que se dará início ao inquérito policial nos crimes de ação pública:

Art. 5º Nos crimes de ação pública, o inquérito policial será iniciado:

I- de ofício;

II- mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou à requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.¹³

Dado início ao inquérito, diversas diligências podem ser executadas, afim de que se alcance informações acerca da situação investigada.

Concluídas as investigações, a autoridade policial encaminha o ofício ao juiz, que, depois de verificado, encaminha-o ao promotor de justiça, que, por sua vez, oferece denúncia ou requer arquivamento.

O inquérito policial, como outros procedimentos, também está vinculado a um prazo, que está expresso no art. 10 do Código de Processo Penal, apresentado adiante, sendo este, em regra, de dez dias se o réu estiver preso, e de trinta dias se o réu estiver solto, podendo neste último caso ser prorrogado se solicitado pela autoridade policial e acordado entre a autoridade judiciária e o Ministério Público.

¹³ VADE MECUM. Código de Processo Penal. Editora Revista dos Tribunais. 5ª Edição. São Paulo, 2013.

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

III- § 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.^[14]

Em situação peculiares, exceções a regra, como nos casos de competência da Polícia Federal, o prazo para conclusão do inquérito é de quinze dias, prorrogável por mais quinze dias, caso o réu esteja preso. Ainda acerca das exceções, os crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e seu associados, regulamentados pela Lei nº 11.343/06, também respondem por prazo diferenciado da regra, sendo este de trinta dias se o réu estiver preso, e noventa dias se o réu estiver solto, prazo esse que pode ser prorrogado por igual período.

Em alguns casos, o inquérito pode ser arquivado. Isso acontece quando se dá a paralisação das investigações por ausência de justa causa, por atipicidade, ou ainda pela extinção da punibilidade do agente, situações essas conduzidas conforme disciplina o texto legal. O caso em questão deverá ser realizado pelo Ministério Público, sendo a autoridade judiciária a única competente para determinar o arquivamento, não podendo esta determinar de ofício sem que o Ministério Público se manifeste.

Por fim, ainda que o inquérito policial seja arquivado, o mesmo pode ser objeto de novas diligências, caso este seja desarquivado, situação que é motivada pelo surgimento de nova prova, prova essa que antes não constava nos autos do inquérito policial ou não era de conhecimento da autoridade que o preside. Essa situação vem expressa no artigo 18 do Código de Processo Penal, como veremos adiante:

Art.18 Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder as novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.^[15]

¹⁴ VADE MECUM. Código de Processo Penal. Editora Revista dos Tribunais. 5ª Edição. São Paulo, 2013.

¹⁵ VADE MECUM. Saraiva, Código Processual Penal. São Paulo, 16ª Edição, 2013.

Capítulo 2

AS PROVAS E O VALOR DO INQUÉRITO POLICIAL

2.1 O CONCEITO DE PROVA

Se entende como prova, a demonstração que se faz, pelos meios legais, da existência ou veracidade de um fato material ou de um ato jurídico, pela qual se busca formar a convicção da autoridade competente acerca do que se alega e pretende deixar evidente.

Conforme o entendimento doutrinário majoritário, o termo *prova* possui, fundamentalmente, três sentidos: a) ato de provar: é o processo pelo qual se verifica a exatidão ou a verdade do fato alegado pela parte no processo; b) meio: trata-se do instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo, como por exemplo, a prova testemunhal; c) resultado da ação de provar: é o produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato.

Eis que podemos dizer de certo, a prova judiciária tem um objetivo claramente definido: a reconstrução dos fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, ou seja, com a verdade dos fatos, tentando demonstrá-los tal como verdadeiramente ocorridos, buscando a reconstrução da verdade.

Evidentemente, sabemos que a busca pela reconstrução da verdade não é uma tarefa fácil, e esta se faz, por muitas vezes, impossível, para tanto, é devido que se construa uma verdade judicial, ainda que imperfeita, servindo esta para a resolução e estabilização de situações conflituosas.

2.2 MEIOS DE PROVA PRODUZIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL

Para o desempenho e execução da investigação criminal, diversos meios ou métodos de provas são disponibilizados, com os quais se busca chegar o mais perto possível da realidade da ocorrência investigada. Todos esses meios e métodos de prova submetem-se a um limite previamente definido nos termos legais, na Constituição Federal, não podendo os meios de prova ir de encontro a estes limites.

No desenvolver do inquérito, a autoridade policial deverá determinar uma série de providências, com o intuito de obter a apuração dos fatos e os indícios de sua autoria. Essas providências, ora comentadas, devem ser tomadas pela autoridade policial logo que esta tiver conhecimento da prática da infração penal, e estão elencadas no artigo 6º do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994) (Vide Lei nº 5.970, de 1973)

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.^[16]

No decorrer dessas diligências, conforme a investigação avança, temos a manifestação de determinados meios de prova, tais como: a prova pericial, o reconhecimento de pessoas e coisas, a oitiva do acusado, a confissão, a oitiva do ofendido, a prova testemunhal, a acareação e a delação.

¹⁶ VADE MECUM. Saraiva, Código Processual Penal. São Paulo, 16ª Edição, 2013.

Vejamos a seguir, ainda que sinteticamente, cada um destes.

I- PROVA PERICIAL

A prova pericial é uma prova técnica, pela qual pretende verificar-se a existência de fatos cuja certeza somente seria possível a partir de conhecimentos específicos, e por isso, deverá ser produzida por pessoas devidamente habilitadas, os peritos. A prova pericial se mostra de relevante importância, a ponto de gerar nulidade processual àqueles em que esta, devendo existir, não se fizer presente, como por exemplo, a ausência de exame de corpo de delito quando a infração tiver deixado vestígio e este não tiver desaparecido.

II- RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS

Trata-se de procedimento tendente à identificação de pessoas, que de alguma maneira estão envolvidas no fato delituoso, e de coisas, cuja existência seja importante para a apuração da infração.

No caso do reconhecimento de pessoas, o procedimento é feito de forma sigilosa, de modo que o reconhecido fica impedido de ver aquele que o reconhece. O reconhecimento fotográfico só será feito em casos excepcionais, onde não terá o mesmo valor do reconhecimento pessoal, assim servindo apenas como elemento de comprovação das demais provas.

III- OITIVA DO INDICIADO

A oitiva do indiciado usualmente se formaliza por meio do auto de qualificação e do interrogatório. Trata-se de ato personalíssimo, não podendo o indiciado ser substituído por outrem nesse procedimento. Quando tomado durante o inquérito policial, é um dos primeiros “contatos” entre o acusado e a autoridade policial acerca da ação criminosa investigada.

Desde a mudança trazida pela Lei nº 10.792 de 1 de dezembro de 2003, não há mais exigência da presença de advogado para que a oitiva do indiciado seja realizada pela autoridade policial, sendo assegurados os direitos e garantias constitucionais trazidas na Constituição Federal.

IV- CONFISSÃO

A confissão do acusado é retratável e divisível, ou seja, o acusado poderá arrepender-se dela, no todo ou em parte, caso esteja em tempo. A confissão do acusado pode ser feita fora do interrogatório, e quando assim for, será tomada a termo, conforme o artigo 199 do Código de Processo Penal.

Art. 199. A confissão, quando feita fora do interrogatório, será tomada por termo nos autos...^[17]

É importante destacar que, conforme previsão legal, a confissão deve ser confrontada com os demais elementos da prova, de modo a que estas sejam compatíveis quanto ao que relatam, visando evitar a autoacusação falsa.

A confissão feita durante o inquérito policial deve ser confirmada perante juízo, para que assim possa ter valor probatório.

Segundo Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha, “a confissão não servirá como prova justificadora da condenação se autuar como único elemento incriminatório”^[18]. Dessarte, a confissão obtida durante a fase de inquérito policial não autoriza, por si só, a emissão de sentença condenatória, devendo outros meios de provas confirmar o conteúdo da confissão colhida extrajudicialmente.

O silêncio do acusado não importará confissão.

V- OITIVA DO OFENDIDO

Ao ofendido será perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o autor, como também ouvidas outras declarações que possam elucidar a investigação da infração.

VI- PROVA TESTEMUNHAL

Toda pessoa poderá depor. Nesse caso, a capacidade para testemunhar se dará de acordo com que a pessoa poderá contribuir com a investigação criminal.

¹⁷ VADE MECUM. Saraiva, Código Processual Penal. São Paulo, 16ª Edição, 2013.

¹⁸ ARANHA. Adalberto José Q. T. de Camargo. Da Prova no Processo Penal. São Paulo, 7ª Edição, 2006.

VII- ACAREAÇÃO

Segundo Nestor Távora, “*Acarear ou acaroar é pôr em presença, uma da outra, face a face, pessoas cujas declarações são divergentes*”¹¹⁹¹.

Assim, entende-se por acareação o procedimento em que a autoridade competente colocará em “confronto”, duas ou mais pessoas, denominadas acareadas, cujos depoimentos foram divergentes, a fim de esclarecer as contradições apresentadas, buscando a verdade real do fato investigado.

VIII- DELAÇÃO

Delatar significa acusar, denunciar.

No Processo Penal, esta se refere à quando alguém, admitindo prática criminosa, imputa esta também para outra pessoa, afirmando que esta outra também contribuiu com a ação delituosa, apontando assim um terceiro, coautor ou partícipe.

Assim como ocorre com a confissão, a delação, por si só, não pode dar ensejo a uma sentença condenatória.

2.3 O DIREITO DE DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL

Muito se discute sobre o direito de defesa no inquérito policial. As opiniões se divergem, e isso gira em torno da aplicação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Para alguns doutrinadores, como Marta Saad, “Para alguns operadores jurídicos que lidam diariamente com a investigação criminal, a admissão do contraditório nesse procedimento significaria uma burocratização exacerbada da investigação criminal, pois o investigado faria jus às garantias do acusado em processo criminal. Entendemos de maneira diversa. É perfeitamente possível a aplicação do contraditório, de forma mitigada, na fase inquisitorial”¹²⁰¹.

¹⁹ TÁVORA. Nestor. Curso de Direito Processual Penal. 9ª Edição. Revisada, ampliada e atualizada. Editora Juspodivm, 2014.

²⁰ SAAD. Marta. O direito de defesa no inquérito policial. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo.

O fato é que, apesar de tamanha problemática, o acesso ao inquérito policial não é de acesso restrito ao membro da acusação, mas muito mais é desejado por aqueles que defendem a ampliação dos princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito do inquérito policial.

Nesse contexto, o contraditório seria a garantia de bilateralidade nos autos e termos do processo, com a possibilidade de contrariedade, ou seja, a permissão do esforço de ambas as partes para o convencimento da autoridade policial.

No tocante a ampla defesa, essa seria um direito voltado ao indivíduo, e, de acordo com Nucci, ao acusado “é reconhecido o direito de se valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação” ^[21].

Devemos ainda ressaltar que o Supremo Tribunal Federal entende que não configura cerceamento de defesa em inquérito policial quando a autoridade policial reconhece inconveniente o conhecimento antecipado de diligência pelo indiciado ou pelo seu defensor, vez a possibilidade de prejuízos ao procedimento investigatório e ao objetivo principal do interesse público, a busca pela justiça real.

Ao que nos parece, esse será um assunto que sempre dividirá opiniões, mas, se faz necessário algumas mudanças, visto que, devido este impasse, é que o inquérito policial recebe tantas críticas. Pelo que podemos entender, se a Polícia Judiciária conseguir apresentar ao órgão jurisdicional, um inquérito baseado e conduzidos sob o manto das garantias constitucionais, aplicando-lhe, mesmo que de forma mitigada, a garantia do contraditório e da ampla defesa, levando em consideração que não é de benefício para a coletividade, o uso dessas garantias de forma que venha a prejudicar a busca pela verdade real dos fatos, haverá um benefício mútuo, tanto para as partes envolvidas, quanto para a sociedade que busca a promoção da justiça.

Em busca desse aprimoramento do inquérito policial, é que está baseada boa parte do projeto do Novo Código de Processo Penal, o projeto de Lei 8045/2010, que visa reformar o processo Penal brasileiro, instituindo novo código. O Código de

²¹ NUCCI. Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. Editora Forense. São Paulo, 10ª Edição, 2014.

Processo Penal atual foi instituído pelo Decreto-Lei 3.689 de 1941. O projeto visa atualizar, tornar mais eficiente, e compatível, a legislação com as mudanças trazidas com a Constituição Federal de 1988 e as necessidades atuais da sociedade.

Levando em consideração a importância que esse projeto de lei visa trazer ao Código de Processo Penal, e de todas as consequências geradas por essas mudanças, deixamos para abordar esse assunto em tópico próprio, que será visto pouco à diante.

2.4 O VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL

Primeiramente, vamos elucidar que estudaremos o “valor” do inquérito policial no sentido de quanto esse determinado procedimento tem importância para um sujeito, ou um grupo de sujeitos, sendo estes, o legislador e os operadores do direito.

Antes de adentrar no objeto central deste capítulo, vamos deslindar que, além do valor probatório, o inquérito possui também valor administrativo e valor informativo.

No âmbito administrativo, ou seja, na esfera da própria polícia judiciária, órgão responsável pelo inquérito policial, este possui valor imensurável, possuindo assim, antes de mais nada, grande valor administrativo.

Ao fim do inquérito, a autoridade policial elabora um relatório, constando sinteticamente os fatos e atos constantes naquele procedimento, e, embora não possa emitir juízo de valor nem julgamentos a respeito do autor, por exemplo, devendo apenas apontar as informações obtidas e as diligências efetuadas, a autoridade policial deve relatar as impressões que teve sobre pessoas e situações desenvolvidas no inquérito. Essas informações não podem ser negligenciadas pelas autoridades judiciais, visto que foram impressas por pessoa qualificada para tal, a autoridade policial.

No tocante ao valor informativo do inquérito, o mesmo apresenta imensurável importância como peça de informação para a propositura de futura ação penal, como para elucidação dos delitos. A esse respeito, afirma Rejane Alves de Arruda:

Ora, segundo as mezinhas lições da teoria geral do processo, sabe-se da necessidade de requisitos indispensáveis para tornar possível a provocação e a manifestação jurisdicional, da importância de condições mínimas que possibilitem o exercício do direito de ação e que, por tal motivo, são denominadas condições da ação genéricas, exigidas por lei, para o exercício da ação penal – legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido – é possível dizer que duas delas, pelo menos, são comprováveis

através do conjunto probatório colhido na primeira fase da persecução criminal ^[22].

Dessa maneira, o inquérito policial é também base para as peças iniciais da ação penal, devido à sua natureza informativa.

Em conformidade com essa natureza, o Código de Processo Penal dispõe em seu art. 12 que: “o inquérito policial acompanhará a denúncia ou a queixa, sempre que servir de base a uma ou a outra” ^[23].

Depois de tratarmos, de maneira concisa, a respeito de dois valores do inquérito policial, trataremos de abordar o objeto principal deste tópico: O valor probatório do inquérito policial.

Quando se pretende tratar sobre a indispensabilidade do inquérito policial, impossível não explorar a matéria acerca de seu valor probatório.

Conforme a doutrina de Leid Soibelman, o valor probatório é “o valor como prova. A qualidade que tem uma coisa para demonstrar a verdade de um fato, alegação, circunstância, ato, acontecimento ou negócio” ^[24].

É sabido que as provas produzidas durante o inquérito policial possuem valor probatório relativo, e devem ser questionadas em juízo a depender de seu conteúdo, sendo assim, não podem, por si só, fundamentar uma condenação.

O fato é que muito se discute a respeito do valor probatório dessas provas, o que divide a opinião dos doutrinadores e operadores do direito.

De acordo com Romeu de Almeida Salles Júnior, “quando regularmente realizadas as diligências, o inquérito contém peças de grande valor probatório. Apontam-se, entre outras, os exames de corpo de delito, o auto de prisão em flagrante” ^[25].

²² << rejanealvesdearruda.blogspot.com >> Acessado em 03/05/2014.

²³ VADE MECUM. Saraiva, Código Processual Penal. São Paulo, 16ª Edição, 2013.

²⁴ SOIBELMAN, Leib. Enciclopédia do Advogado. Rio de Janeiro, 1995.

²⁵ JUNIOR, Romeu de Almeida Salles. Curso Completo de Direito Penal. Editora Saraiva. São Paulo, 10ª Edição, 2009.

De acordo com Romeu de Almeida Salles Júnior, “quando regularmente realizadas as diligências, o inquérito contém peças de grande valor probatório. Apontam-se, entre outras, os exames de corpo de delito, o auto de prisão em flagrante”^[25].

Quando se fala em confirmação da prova em juízo, essa necessidade não atinge todas as provas, apenas as provas renováveis, que são aquelas que se não renovadas, irão ferir o princípio do contraditório, como por exemplo, a oitiva, seja da vítima, do acusado, ou das testemunhas.

As provas definitivas limitam-se às provas periciais, e essas não se submetem ao dever de renovação em juízo, isto porque são menos suscetíveis à mudanças no decorrer da instrução criminal, exceto se houve erro ou vício.

Reafirmando o valor probatório do inquérito policial, assim preceitua Julio Fabbrini Mirabete:

[...] nele se realizam certas perícias que, embora praticadas sem a participação do indiciado, contêm em si maior dose de veracidade, visto que nelas preponderam fatores de ordem técnica que, além de mais difíceis de serem deturpados, oferecem campo para uma apreciação objetiva e segura de suas conclusões. Nessas circunstâncias têm elas valor das provas colhidas em juízo.^[26]

Dessa maneira, mesmo nas hipóteses em que a prova não pode ser confirmada em juízo, conforme sua natureza, visto que, com o passar do tempo, alguns indícios desaparecem, como por exemplo, algumas perícias realizadas por determinação da autoridade policial e previstas no art. 6º, VII do Código de Processo Penal, “VII-determinar, se for o caso, que se proceda o exame de corpo de delito e quaisquer outras periciais”^[27], possuem valor probante para demonstrar a verdade dos fatos em juízo, visto que essas provas carregam grande carga de veracidade.

Podemos entender que, mesmo possuindo valor probatório relativo, e tendo algumas provas colhidas durante o inquérito policial que serem reafirmadas em juízo, o

²⁶ MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Processo Penal. Editora Atlas. São Paulo, 16ª Edição, 2003.

²⁷ VADE MECUM. Editora Saraiva. Código de Processo Penal. São Paulo, 16ª Edição, 2013.

inquérito policial se faz importante ao integrar o conjunto de provas que conduzirá a ação penal, e formará o entendimento do magistrado, enriquecendo o quadro probatório da ação.

Considerando as noções acerca do valor probatório do conjunto de provas do inquérito policial, podemos inferir que, quanto maior a tese probatória constituída por provas renováveis, menor o seu valor, e maior será a exigência de renovação em juízo. De encontro, quanto maior a tese probatória constituída por provas definitivas/periciais, maior o valor do inquérito policial, e menor a exigência de renovação em juízo.

Concluindo e reiterando nossa abordagem, seguimos Julio Fabbrini Mirabete que afirma, “Não se pode, contudo, negar ao inquérito policial o seu devido valor, como integrante de um conjunto probatório, cuja finalidade é formar a livre convicção do julgador na busca da verdade real”.^[28]

2.5 O ANTEPROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E AS MUDANÇAS TRAZIDAS À LUZ DO INQUÉRITO POLICIAL

O atual Código de Processo Penal foi instituído pelo Decreto-Lei 3.689 de 1941, e hoje já tem 73 anos, de modo que, encontra-se desatualizado e, por muitas vezes, incompatível, com a Constituição Federal, visto que durante todo esse tempo, sofreu poucas alterações, sendo nenhuma essencialmente reformadora.

Devido a isso, tramita na Câmara dos Deputados, o projeto de Lei 8045 de 2010 que tem por objetivo reformar o Código Penal Brasileiro, edificando novo Código. Esse projeto visa dar eficácia e harmonizar o sistema processual penal com as mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988 e o atual modelo de sociedade, além de atender as necessidades da mesma que buscam respeitar o estado democrático de direito.

O projeto traz em seu segundo título, a legislação em torno da investigação criminal, focando nas determinantes do inquérito policial, e será nesta parte que focaremos o estudo do presente tópico.

²⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Processo Penal. Editora Atlas. São Paulo, 16ª Edição, 2003.

No tocante ao inquérito policial, o projeto de novo Código de Processo Penal estabelece, expressamente, o tipo penal acusatório e a presunção da inocência do acusado, ministra a garantia de sigilo da investigação e a preservação da intimidade dos indivíduos envolvidos. Além disso, propõe mudanças no interrogatório, no uso de escutas telefônicas, entre outras mudanças.

Vamos abordar agora, algumas mudanças oportunas para o presente estudo.

Importante salientar que o novo Código de Processo Penal traduz a ideia de que a busca pela materialidade e autoria, a busca pelos elementos acusatórios e de convencimento, objetos da persecução penal, não deve possuir ligação com a função jurisdicional do Estado, e dessa forma, dá maiores atribuições, assim como dependência, ao órgão responsável por estas investigações, a Polícia Judiciária.

O anteprojeto visa criar a figura do Juiz das Garantias, para que assim pudesse se consolidar um modelo de investigação criminal fundada no princípio acusatório. O juiz das garantias será responsável pela execução das funções jurisdicionais referentes à tutela das inviolabilidades pessoais, controlando a legalidade na investigação criminal, e pela salvaguarda dos direitos fundamentais do acusado. Sendo assim, funcionará como um órgão jurisdicional com função de proteger os direitos afetados durante o inquérito policial, visando potencializar a atuação da justiça criminal, além de buscar manter o distanciamento do juiz do processo, responsável pela decisão do mérito, e as provas e elementos produzidos durante o inquérito policial e destinados ao órgão da acusação.

O artigo 15 traz, expressamente, as atribuições do juiz das garantias, como veremos a seguir:

Art. 15. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I – receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do art. 5º da Constituição da República;

II – receber o auto da prisão em flagrante, para efeito do disposto no art. 543;

III – zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido a sua presença;

IV – ser informado da abertura de qualquer inquérito policial;

V – decidir sobre o pedido de prisão provisória ou outra medida cautelar;
VI – prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las;

VII – decidir sobre o pedido de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VIII – prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em atenção às razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

IX – determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X – requisitar documentos, laudos e informações da autoridade policial sobre o andamento da investigação;

XII – decidir sobre os pedidos de:

- a) interceptação telefônica ou do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática;
- b) quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico;
- c) busca e apreensão domiciliar;
- d) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado.

XIII – julgar o *habeas corpus* impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIV – outras matérias inerentes às atribuições definidas no *caput* deste artigo.^[29]

A investigação preliminar não se encaminha ao judiciário. Esta existe para fornecer elementos de convencimento, positivo ou negativo, ao órgão de acusação. Dessa forma, não há razão para um controle judicial sob o inquérito policial, a menos que este viole direitos e garantias tutelados ao indivíduo, como nos casos de réu preso, situação esta que seria acompanhada pelo juiz das garantias, como fiscalizador da obediência dos prazos legais augurados para a persecução penal. Com as mudanças, caberá ao juiz das garantias, atuar na fase da investigação ficando o outro juiz do processo responsável pela tarefa de julgar o caso. No mesmo aspecto, retirou-se também a necessidade de controle judicial sobre o arquivamento do inquérito ou das peças de informação.

Ainda sob a esfera da persecução penal na fase de investigação preliminar, o novo

²⁹ <<http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2013/04/29/10_11_51_880_anteprojeto_do_cpp___senado_federal.pdf>> Projeto de Lei 8045/2010. Acessado em 02/06/2014.

Código de Processo Penal atrai significativa mudança no que se refere à tramitação do inquérito policial.

Restou expresso no artigo 11 do projeto de lei 8045/2010 a garantia na investigação criminal, do sigilo preciso ao deslindamento do fato e a preservação da intimidade e da vida da vítima, das testemunhas, do investigado e de todos os indivíduos envolvidos direta e indiretamente, conforme o exposto a seguir:

Art. 11. Toda investigação criminal deve assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato e preservação da intimidade e vida privada da vítima, das testemunhas e do investigado.

Parágrafo único. A autoridade diligenciará para que as pessoas referidas no *caput* deste artigo não sejam submetidas à exposição dos meios de comunicação.^[30]

Como maneira a fortalecer os direitos do investigado e do defensor por este nomeado para a defesa de seus direitos, temos o artigo 12, *in verbis*:

Art. 12. É garantido ao investigado e ao seu defensor acesso a todo material já produzido na investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento.

Parágrafo único. O acesso compreende consulta ampla, apontamentos e reprodução por fotocópia ou outros meios técnicos compatíveis com a natureza do material.^[31]

O artigo ora mencionado enfatiza o direito do investigado ao acesso do material produzido durante a investigação criminal, porém ressalta que o investigado terá esse direito apenas sobre as informações que lhe dizem respeito, e não às informações de diligências em andamento. Isso tudo para que o investigado não tenha maneiras de atrapalhar ou dificultar as investigações realizadas.

A nova proposta de Código de Processo Penal também traz a possibilidade de produção de provas pelo investigado, sendo garantido a este, tomar a iniciativa de identificar fonte de prova em favor de sua defesa, conforme o previsto no artigo 14 do texto de que se trata.

³⁰<<http://www.mpgp.mp.br/portal/arquivos/2013/04/29/10_11_51_880_anteprojeto_do_cpp___senado_federal.pdf>> Projeto de Lei 8045/2010. Acessado em 02/06/2014.

³¹<<http://www.mpgp.mp.br/portal/arquivos/2013/04/29/10_11_51_880_anteprojeto_do_cpp___senado_federal.pdf>> Projeto de Lei 8045/2010. Acessado em 02/06/2014.

Vejamos:

Art. 14. É facultado ao investigado, por meio de seu advogado ou de outros mandatários com poderes expressos, tomar a iniciativa de identificar fontes de prova em favor de sua defesa, podendo inclusive entrevistar pessoas.

Parágrafo único. As entrevistas realizadas na forma do *caput* deste artigo deverão ser precedidas de esclarecimentos sobre seus objetivos e do consentimento das pessoas ouvidas.^[32]

Devemos ressaltar que conforme o projeto de novo Código de processo Penal, enquanto não instaurada a ação penal, a tramitação do inquérito deve ocorrer entre o Ministério Público e Polícia Judiciária.

Após a conclusão dos autos, de acordo com o artigo 34 (*in verbis*), propõe-se que os autos tenham o Ministério Público como destinatário, e não mais o juiz.

Art. 34. Concluídas as investigações, em relatório sumário e fundamentado, com as observações que entender pertinentes, a autoridade policial remeterá os autos do inquérito ao Ministério Público, adotando, ainda, as providências necessárias ao registro de estatística criminal.^[33]

Outra mudança importante trazida por este projeto de lei, e no tocante à função do delegado de polícia, autoridade da polícia judiciária. De acordo com o artigo 19 (abaixo transcrito), a investigação criminal é poder-dever do delegado de polícia no que se refere ao inquérito policial. O texto prevê que o delegado conduzirá as investigações com isenção e independência.

Art. 19. A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. Nos casos das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal, a autoridade policial poderá, no curso da investigação, ordenar a realização de diligências em outra circunscrição policial, independentemente de requisição ou precatória, comunicando-as previamente à autoridade local.^[34]

³² <<http://www.mpgp.br/portal/arquivos/2013/04/29/10_11_51_880_anteprojeto_do_cpp_senado_federal.pdf>> Projeto de Lei 8045/2010. Acessado em 02/06/2014.

³³ <<http://www.mpgp.br/portal/arquivos/2013/04/29/10_11_51_880_anteprojeto_do_cpp_senado_federal.pdf>> Projeto de Lei 8045/2010. Acessado em 02/06/2014.

³⁴ <<http://www.mpgp.br/portal/arquivos/2013/04/29/10_11_51_880_anteprojeto_do_cpp_senado_federal.pdf>> Projeto de Lei 8045/2010. Acessado em 02/06/2014.

Conforme as mudanças pretendidas pelo anteprojeto de Reforma do Código de Processo Penal, agora expostas, podemos entender que o atual Código de Processo Penal merece e por isso deverá passar por significativas mudanças em seu texto, isto para atender as necessidades para as quais ele busca atender, e, como já dito anteriormente, adequar a legislação processual penal a todas as mudanças introduzidas em nosso ordenamento no decorrer dos anos.

As mudanças sugeridas pelo projeto de lei em debate nos parece trazer mais eficácia ao inquérito policial, tanto como fonte para a peça de acusação, quanto para o seu valor probatório em juízo.

Com a adoção das medidas proposta pelo diploma em tramitação, o inquérito policial perderá as características que, justamente hoje, são pelos estudiosos e doutrinadores questionadas.

Ao nosso ponto de vista, estando o inquérito policial, instrumento de estudo do presente trabalho, de acordo com as propostas do projeto de lei 8045/2010, este procedimento não terá características que sugiram a sua indispensabilidade, e, de uma vez por todas, mostrará o quanto é imprescindível para a persecução penal.

Capítulo 3

A (IN)DISPENSABILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL

3.1A IMPRESCINDIBILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL

Muito se discute acerca da imprescindibilidade do inquérito policial. Os estudiosos e doutrinadores colidem opiniões, e dividem-se entre aqueles que afirmam ser o inquérito policial indispensável, e aqueles que acham tal procedimento devidamente dispensável.

No presente estudo, vamos seguir a corrente doutrinária que dá maior importância ao inquérito policial, e assim, abordar sua indispensabilidade.

O próprio Código Penal traz em sua exposição de motivos, texto que traduz a importância do inquérito policial, e apresenta razões suficientes para que possamos achar imprescindível este procedimento. Vejamos a seguir:

“... há em favor do inquérito policial, como instrução provisória antecedendo à propositura da ação penal, um argumento dificilmente contestável: é ele uma garantia contra apressados e errôneos juízos, formados quando ainda persiste a trepidação moral causada pelo crime ou antes que seja possível uma exata visão de conjunto dos fatos, nas suas circunstâncias objetivas e subjetivas. Por mais perspicaz e circunspeta, a autoridade que dirige a investigação inicial, quando ainda perdura o alarma provocado pelo crime, está sujeita a equívocos ou falsos juízos a priori, ou a sugestões tendenciosas. Não raro, é preciso voltar atrás, refazer tudo, para que a investigação se oriente no rumo certo, até então despercebido. Por que, então, abolir-se o inquérito preliminar ou instrução provisória, expondo-se a justiça criminal aos azares do detetivismo, às marchas e contramarchas de uma instrução imediata e única? Pode ser mais expedito o sistema de unidade de instrução, mas o nosso sistema tradicional, com o inquérito preparatório, assegura uma justiça menos aleatória, mais prudente e serena.”^[35]

Com isso, podemos perceber o quanto poderá fazer diferença a falta de instauração de inquérito policial, e essa falta, por si só, já pode violar direitos e garantias individuais de ambas as partes envolvidas na ação.

³⁵ VADE MECUM. Editora Saraiva. Exposição de Motivos do Código de Processo Penal. São Paulo, 16ª Edição, 2013.

É necessário que a Polícia Judiciária investigue e confirme certas informações, para que possa ser instaurada uma ação penal. Tudo isso para evitar os danos de uma ação penal precipitada e sem justa causa que lhe dê ensejo.

O doutrinador Luiz Flávio Borges entende por ser indispensável o inquérito policial, e assim preceitua:

“Fico a meditar sobre a origem do inquérito policial, sua utilidade e conveniência e invariavelmente concluo por sua indispensabilidade como supedâneo a enfeixar as provas que são produzidas durante esta importante fase, que é preliminar ao processo criminal, aliás, talvez a fase que justifique o próprio processo.”^[36]

Ainda com as palavras do mesmo doutrinador, temos: “Assim, nos poucos casos em que o inquérito policial foi dispensado, observamos um descrédito na polícia e na Justiça, aumentando a sensação de impunidade, tão alardeada no país”^[37].

É por meio do inquérito policial que as ações penais encontram pressupostos, e suas provas conseguem suporte.

Podemos verificar ainda, que o cidadão costuma depositar sua confiança na polícia judiciária, e espera desta, a apuração das infrações penais ocorridas na sociedade, para que a justiça seja exercida por órgão competente.

Não é à toa que a tarefa de condução do inquérito policial compete à Polícia Judiciária, mais especificamente, ao delegado de polícia. Este órgão possui, claramente, maior visão e conhecimento técnico para realizar as diligências sobre o que lhe compete, a investigação de materialidade e autoria das infrações penais.

Por outro lado, as hipóteses de dispensa do inquérito policial correspondem a um pequeno percentual das infrações penais cometidas. Assim, pensamos não poder generalizar e uniformizar, aplicando a dispensa do inquérito policial a todos os tipos de ações penais, com base na pequena parte em que este parece não fazer falta.

³⁶ BORGES, Luiz Flávio. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. <WWW.ibccrim.org.br>> Acessado em 12/05/2014.

³⁷ BORGES, Luiz Flávio. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. <WWW.ibccrim.org.br>> Acessado em 12/05/2014.

Em termos práticos, o inquérito policial apresenta-se como a única peça técnica informativa à disposição do Ministério Público para a propositura de ação penal, na maior parte dos casos de ação penal pública, assim como também ao ofendido, nos crimes de ação penal privada. Com base nisso, vemos a dificuldade em afirmar que o inquérito policial é dispensável, e os prejuízos que essa dispensa pode trazer.

Tentar eliminar o inquérito policial nos parece o início de um novo problema: Um montante relevante de ações “apressadas” e sem suporte para existirem. Além disso, tamanha pode ser a violação a direitos e garantias individuais, bem como, o aumento de acusações infundadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para os fins do presente estudo, buscamos abordar o inquérito policial e a sua importância para a condução e aplicação da justiça.

Relatamos as características e finalidades do inquérito policial, e de como este procedimento, em parte e no todo é desenvolvido. Conseqüentemente, apresentamos o valor de tal e o que o faz, ao nosso entendimento, indispensável.

Podemos concluir que o inquérito policial, na maioria dos casos, ainda se faz insubstituível, visto que o sistema brasileiro não possui mecanismo, tampouco suporte, para ensejar a sua total dispensabilidade, ou substituição.

Um ponto de destaque no presente estudo foi a apresentação de pontos do anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal que afetam a persecução penal e, diretamente, o inquérito policial, bem como o trabalho da polícia judiciária.

A sociedade deposita a maior parte de sua confiança na justiça, sobre os ombros da Polícia Judiciária, e esta busca a justiça por meio do inquérito policial. Sendo assim, ao que nos parece, a dispensabilidade do inquérito policial deixa a busca por justiça ainda mais distante, e a sociedade, ainda mais vulnerável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 4. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 11. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 11. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2012.

MORAES, Geovane; MENDONÇA, Ana Cristina. **Código de Direito Penal, Processo Penal e Legislação Extravagante**. Recife: Complexo Editorial Renato Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 14 ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. 3 ed. rev. E atual. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal: parte geral**. 7 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – parte geral**. 17. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal- parte geral**. 15. ed. Niterói: Editora Impetus, 2012.

VADE MECUM. Saraiva, São Paulo, 16ª Edição, 2013.

BRASIL. Constituição Federal da República do Brasil, Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2007.

VADE MECUM. Saraiva, Código Processual Penal. São Paulo, 16ª Edição, 2013.

SOIBELMAN, Leib. **Enciclopédia do Advogado**. Rio de Janeiro, 1995

VADE MECUM. Editora Saraiva. Exposição de Motivos do Código de Processo Penal. São Paulo, 16ª Edição, 2013.

BORGES, Luiz Flávio. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. <WWW.ibccrim.org.br>> Acessado em 12/05/2014.

JUNIOR, Romeu de Almeida Salles. **Curso Completo de Direito Penal**. Editora Saraiva. São Paulo, 10ª Edição, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Processo Penal**. Editora Atlas. São Paulo, 16ª Edição, 2003.

MONDIN, Augusto. **Manual de Inquérito Policial**. 1967.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**, 19ª edição. São Paulo, 2013.

FILHO, Mario Leite de Barros. **O inquérito policial sob a óptica do delegado de polícia**. <<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8875>> Acessado em 09 de maio de 2014.

ARANHA. Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da Prova no Processo Penal**. São Paulo, 7ª Edição, 2006.

TÁVORA. Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 9ª Edição. Revisada, ampliada e atualizada. Editora Juspodivm, 2014.

<<http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13369&revista_caderno=22>> Acesso em 01 de abril de 2014.

<< rejanealvesdearruda.blogspot.com>> Acessado em 03 de maio de 2014.

<< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM2033.htm/>> Acessado 13:27 h de 06 de junho de 2014

<< <http://marioleitedebarrosfilho.blogspot.com.br/>>> Acessado em 18 de abril de 2014.

<<http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2013/04/29/10_11_51_880_anteprojeto_do_cpp_senado_federal.pdf>> **Projeto de Lei 8045/2010**. Acessado em 02/06/2014.

<<<http://atualidadesdireito.com.br/neemiasprudente/2014/03/11/principais-mudancas-e-polemicas-projeto-de-novo-codigo-de-processo-penal/>>> Acessado em 02/06/2014.

ANEXOS

LIVRO I DA PERSECUÇÃO PENAL TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. O processo penal reger-se-á, em todo o território nacional, por este Código, bem como pelos princípios fundamentais constitucionais e pelas normas previstas em tratados e convenções internacionais dos quais seja parte a República Federativa do Brasil.

Art. 2º. As garantias processuais previstas neste Código serão observadas em relação a todas as formas de intervenção penal, incluindo as medidas de segurança, com estrita obediência ao devido processo legal constitucional.

Art. 3º. Todo processo penal realizar-se-á sob o contraditório e a ampla defesa, garantida a efetiva manifestação do defensor técnico em todas as fases procedimentais.

Art. 4º. O processo penal terá estrutura acusatória, nos limites definidos neste Código, vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Art. 5º. A interpretação das leis processuais penais orientar-se-á pela proibição de excesso, privilegiando a máxima proteção dos direitos fundamentais, considerada, ainda, a efetividade da tutela penal.

Art. 6º. A lei processual penal admitirá a analogia e a interpretação extensiva, vedada, porém, a ampliação do sentido de normas restritivas de direitos e garantias fundamentais.

Art. 7º. A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, ressalvada a validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

§1º As disposições de leis e de regras de organização judiciária que inovarem sobre procedimentos e ritos, bem como as que importarem modificação de competência, não se aplicam aos processos cuja instrução tenha sido iniciada.

§2º Aos recursos aplicar-se-ão as normas processuais vigentes na data da decisão impugnada.

§3º As leis que contiverem disposições penais e processuais penais não retroagirão. A norma penal mais favorável, contudo, poderá ser aplicada quando não estiver subordinada ou não tiver relação de dependência com o conteúdo das disposições processuais.

TÍTULO II
DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. A investigação criminal tem por objetivo a identificação das fontes de prova e será iniciada sempre que houver fundamento razoável a respeito da prática de uma infração penal.

Art. 9º. A autoridade competente para conduzir a investigação criminal, os procedimentos a serem observados e o seu prazo de encerramento serão definidos em lei.

Art. 10. Para todos os efeitos legais, caracteriza-se a condição jurídica de “investigado” a partir do momento em que é realizado o primeiro ato ou procedimento investigativo em relação à pessoa sobre a qual pesam indicações de autoria ou participação na prática de uma infração penal, independentemente de qualificação formal atribuída pela autoridade responsável pela investigação.

Art. 11. Toda investigação criminal deve assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato e preservação da intimidade e vida privada da vítima, das testemunhas e do investigado.

Parágrafo único. A autoridade diligenciará para que as pessoas referidas no *caput* deste artigo não sejam submetidas à exposição dos meios de comunicação.

Art. 12. É garantido ao investigado e ao seu defensor acesso a todo material já produzido na investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento.

Parágrafo único. O acesso compreende consulta ampla, apontamentos e reprodução por fotocópia ou outros meios técnicos compatíveis com a natureza do material.

Art. 13. É direito do investigado ser ouvido pela autoridade competente antes que a investigação criminal seja concluída.

Parágrafo único. A autoridade tomará as medidas necessárias para que seja facultado ao investigado o exercício do direito previsto no *caput* deste artigo, salvo impossibilidade devidamente justificada.

Art. 14. É facultado ao investigado, por meio de seu advogado ou de outros mandatários com poderes expressos, tomar a iniciativa de identificar fontes de prova em favor de sua defesa, podendo inclusive entrevistar pessoas.

Parágrafo único. As entrevistas realizadas na forma do *caput* deste artigo deverão ser precedidas de esclarecimentos sobre seus objetivos e do consentimento das pessoas ouvidas.

CAPÍTULO II

DO JUIZ DAS GARANTIAS

Art. 15. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I – receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do art. 5º da Constituição da República;

II – receber o auto da prisão em flagrante, para efeito do disposto no art. 543;

III – zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido a sua presença;

IV – ser informado da abertura de qualquer inquérito policial;

V – decidir sobre o pedido de prisão provisória ou outra medida cautelar;

VI – prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las;

VII – decidir sobre o pedido de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VIII – prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em atenção às razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

IX – determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X – requisitar documentos, laudos e informações da autoridade policial sobre o andamento da investigação;

XII – decidir sobre os pedidos de:

a) interceptação telefônica ou do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática;

b) quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado.

XIII – julgar o *habeas corpus* impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIV – outras matérias inerentes às atribuições definidas no *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Estando o investigado preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar a duração do

inquérito por período único de 10 (dez) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será revogada.

Art. 16. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo e cessa com a propositura da ação penal.

§1º Proposta a ação penal, as questões pendentes serão decididas pelo juiz do processo.

§2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz do processo, que, após o oferecimento da denúncia, poderá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso.

§3º Os autos que compõem as matérias submetidas à apreciação do juiz das garantias serão juntados aos autos do processo.

Art. 17. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências do art. 15 ficará impedido de funcionar no processo.

Art. 18. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO III

DO INQUÉRITO POLICIAL

Seção I

Disposição preliminar

Art. 19. A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. Nos casos das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal, a autoridade policial poderá, no curso da investigação, ordenar a realização de diligências em outra circunscrição policial, independentemente de requisição ou precatória, comunicando-as previamente à autoridade local.

Seção II

Da abertura

Art. 20. O inquérito policial será iniciado:

I – de ofício;

II – mediante requisição do Ministério Público;

III – a requerimento, verbal ou escrito, da vítima ou de quem tiver qualidade para representá-la.

§1º A vítima ou seu representante legal também poderão solicitar ao Ministério Público a requisição de abertura do inquérito policial.

§2º Da decisão que indeferir o requerimento formulado nos termos do inciso III deste artigo, ou sobre ele não se manifestar a autoridade policial em 30 (trinta) dias, a vítima ou seu representante legal poderão recorrer, no prazo de 5 (cinco) dias, à autoridade policial hierarquicamente superior, ou representar ao Ministério Público na forma do parágrafo anterior.

Art. 21. Independentemente das disposições do artigo anterior, qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da prática de infração penal poderá comunicá-la à autoridade policial ou ao Ministério Público, verbalmente ou por escrito, para que sejam adotadas as providências cabíveis, caso haja fundamento razoável para o início da investigação.

Art. 22. O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

Art. 23. Havendo indícios de que a infração penal foi praticada por policial, ou tendo a sua participação, a autoridade comunicará imediatamente a ocorrência à respectiva corregedoria-geral de polícia, para as providências disciplinares cabíveis, e ao Ministério Público.

Art. 24. Quando o investigado exercer função ou cargo público que determine a competência por foro privativo, que se estenderá a outros investigados na hipótese de crimes conexos ou de concurso de pessoas, caberá ao órgão do tribunal competente autorizar a instauração do inquérito policial e exercer as funções do juiz das garantias.

Seção III

Das diligências investigativas

Art. 25. Salvo em relação às infrações de menor potencial ofensivo, quando será observado o procedimento previsto no art. 273 e seguintes, a autoridade policial, ao tomar conhecimento da prática da infração penal, instaurará imediatamente o inquérito, devendo:

I – registrar a notícia do crime em livro próprio;

II – providenciar para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada de perito criminal;

III – apreender os objetos que tiverem relação com o fato;

IV – colher todas as informações que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

- V – ouvir a vítima;
- VI – ouvir o investigado, respeitadas as garantias constitucionais e legais, observando, o procedimento previsto nos arts. 63 a 73;
- VII – proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas e à acareações, quando necessário;
- VIII – determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;
- IX – providenciar, quando necessária, a reprodução simulada dos fatos, desde que não contrarie a ordem pública ou as garantias individuais constitucionais;
- X – ordenar a identificação datiloscópica e fotográfica do investigado, nas hipóteses previstas no Capítulo IV deste Título.

Art. 26. Incumbirá ainda à autoridade policial:

- I – informar a vítima de seus direitos e encaminhá-la, caso seja necessário, aos serviços de saúde e programas assistenciais disponíveis;
- II – comunicar imediatamente a prisão de qualquer pessoa ao juiz das garantias, enviando-lhe o auto de prisão em flagrante.
- III – fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento das matérias em apreciação;
- IV – realizar as diligências investigativas requisitadas pelo Ministério Público, que sempre indicará os fundamentos da requisição;
- V – cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;
- VI – representar acerca da prisão preventiva ou temporária, bem como sobre os meios de obtenção de prova que exijam pronunciamento judicial;
- VII – prestar o apoio necessário à execução dos programas de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas.

Art. 27. A vítima, ou seu representante legal, e o investigado poderão requerer à autoridade policial a realização de qualquer diligência, que será efetuada, quando reconhecida a sua necessidade.

§1º Se indeferido o requerimento de que trata o *caput* deste artigo, o interessado poderá representar à autoridade policial superior ou ao Ministério Público.

§2º A autoridade policial comunicará a vítima dos atos relativos à prisão, soltura do investigado e conclusão do inquérito.

Art. 28. As intimações dirigidas a testemunhas e ao investigado explicitarão, de maneira clara e compreensível, a finalidade do ato, devendo conter informações que facilitem o seu atendimento.

Art. 29. Os instrumentos e objetos apreendidos pela autoridade policial, quando demandarem a realização de exame pericial, ficarão sob a guarda do órgão responsável pela perícia, ressalvadas as hipóteses legais de restituição, quando será observado o disposto no art. 434 e seguintes.

Art. 30. No inquérito, as diligências serão realizadas de forma objetiva e no menor prazo possível, sendo que as informações e depoimentos poderão ser tomados em qualquer local, cabendo à autoridade policial resumi-los nos autos com fidedignidade, se colhidos de modo informal.

§1º O registro do interrogatório do investigado, das declarações da vítima e dos depoimentos das testemunhas poderá ser feito por escrito ou mediante gravação de áudio ou filmagem, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas.

§2º Se o registro se der por gravação de áudio ou filmagem, o investigado ou o Ministério Público poderão solicitar a sua transcrição.

§3º A testemunha ouvida na fase de investigação será informada de seu dever de comunicar à autoridade policial qualquer mudança de endereço.

Seção IV

Do indiciamento

Art. 31. Reunidos elementos suficientes que apontem para a autoria da infração penal, a autoridade policial cientificará o investigado, atribuindo-lhe, fundamentadamente, a condição jurídica de “indiciado”, respeitadas todas as garantias constitucionais e legais.

§1º A condição de indiciado poderá ser atribuída já no auto de prisão em flagrante ou até o relatório final da autoridade policial.

§2º A autoridade deverá colher informações sobre os antecedentes, conduta social e condição econômica do indiciado, assim como acerca das consequências do crime.

§3º O indiciado será advertido da necessidade de fornecer corretamente o seu endereço, para fins de citação e intimações futuras e sobre o dever de comunicar a eventual mudança do local onde possa ser encontrado.

Seção V

Prazos de conclusão

Art. 32. O inquérito policial deve ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, estando o investigado solto.

§1º Decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo sem que a investigação tenha sido concluída, os autos do inquérito serão encaminhados ao Ministério Público, com proposta de renovação do prazo e as razões da autoridade policial.

§2º Se o investigado estiver preso, o inquérito policial deve ser concluído no prazo de 10 (dez) dias.

§3º Caso a investigação não seja encerrada no prazo previsto no §2º deste artigo, a prisão será revogada, exceto na hipótese de prorrogação autorizada pelo juiz das garantias, a quem serão encaminhados os autos do inquérito e as razões da autoridade policial, para os fins do disposto no parágrafo único do art. 15.

Seção VI

Do relatório e remessa dos autos ao Ministério Público

Art. 33. Os elementos informativos da investigação deverão ser colhidos na medida necessária à formação do convencimento do Ministério Público sobre a viabilidade da acusação, bem como à efetivação de medidas cautelares, pessoais ou reais, a serem decretadas pelo juiz das garantias.

Art. 34. Concluídas as investigações, em relatório sumário e fundamentado, com as observações que entender pertinentes, a autoridade policial remeterá os autos do inquérito ao Ministério Público, adotando, ainda, as providências necessárias ao registro de estatística criminal.

Art. 35. Ao receber os autos do inquérito, o Ministério Público poderá:

I – oferecer a denúncia;

II – requisitar, fundamentadamente, a realização de diligências complementares, consideradas indispensáveis ao oferecimento da denúncia;

III – determinar o encaminhamento dos autos a outro órgão do Ministério Público, por falta de atribuição para a causa;

IV – determinar o arquivamento da investigação.

Art. 36. Os autos do inquérito instruirão a denúncia, sempre que lhe servir de base.

Seção VII

Do arquivamento

Art. 37. Compete ao Ministério Público determinar o arquivamento do inquérito policial, seja por insuficiência de elementos de convicção ou por outras razões de direito, seja, ainda, com fundamento na provável superveniência de prescrição que torne inviável a aplicação da lei penal no caso concreto, tendo em vista as circunstâncias objetivas e subjetivas que orientarão a fixação da pena.

Art. 38. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o Ministério Público comunicará a vítima, o investigado, a autoridade policial e a instância de revisão do próprio órgão ministerial, na forma da lei.

§1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.

Art. 39. Arquivados os autos do inquérito por falta de base para a denúncia, e, surgindo posteriormente notícia de outros elementos informativos, a autoridade policial deverá proceder a novas diligências, de ofício ou mediante requisição do Ministério Público.

Art. 40. Nas investigações em que o juiz das garantias é chamado a intervir, na forma do art. 15, o arquivamento do inquérito policial e a providência mencionada no art. 35, III, ser-lhe-ão comunicados pelo Ministério Público, para baixa dos procedimentos e respectivos registros na instância judiciária.